



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 418/2019

EDITAL Nº 242/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO PREÇOS Nº 072/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS) a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Sandra Maria Longhi Lemieszewski, procedeu à **análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA sob o CNPJ nº 07.150.434/0001-17**, recebido por esta pregoeira em 25/06/2019, protocolada através do e-mail. Registra-se que o documento na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos do processo licitatório e no sistema eletrônico Banrisul. Em suas alegações, “[...] I - DA TEMPESTIVIDADE. Observando ao disposto no item 1.9 do edital, artigo 12º do Decreto 3555/00, art. 18o. Do Decreto 5450/05 e artigo 41, § 2o, da Lei n. 8.666 de 1993, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, que se realizará no dia 28 de junho de 2019. Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, tempestiva. O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para “contratação de serviços de sinalização viária vertical, horizontal e de implantação de dispositivos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade do Município de Canoas/RS”, com sessão designada para dia 28 de junho de 2019. No entanto, o presente edital possui vícios e omissões que devem ser sanadas antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo. III - DA ILEGALIDADE NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - RESOLUÇÃO No. 1.116/2019 CONFEA. O primeiro ponto do edital que deve ser modificado para garantir a legalidade do certame trata-se da modalidade selecionada para execução da presente licitação. Isso porque a licitação na modalidade pregão apenas é admitida em serviços que não necessitam de conhecimento técnico específico, o que definitivamente, não é o caso do objeto do presente certame. A Lei n. 10.520/2002, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”, estipula, de forma clara, o que segue: Art. 1o Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Em outras palavras, só é cabível a utilização de tal instrumento nos casos dos conhecidos “produtos de prateleira”, que possuem requisitos padronizáveis e que possibilitam uma análise objetiva de seus elementos, características que não se enquadram nas obras e serviços de engenharia...[...]. Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Senhor Pregoeiro. a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO no. 242/2019; b) ou caso este não seja este o vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final. [...]”. Submetidas à análise da Secretaria requisitante que se

